

PARECER Nº 112/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 36904/2025

Autoria: Vereador Rafael Ranalli

Assunto: Projeto de lei que: “**DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público, bem como em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Cuiabá, às vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim expõe o autor na **Justificativa da propositura (fls. 03)**:

“Ao prever a isenção da taxa de inscrição para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o Município de Cuiabá promove a inclusão social e a igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público, especialmente considerando as barreiras econômicas e sociais enfrentadas por essas mulheres. O acesso a concursos públicos representa uma possibilidade concreta de estabilidade financeira e emancipação, fatores essenciais para a superação da situação de violência.”

A matéria recebeu parecer pela aprovação da CCJR, conforme o Parecer nº 884/2025, motivo pelo qual o processo é encaminhado a esta Comissão Temática, nos termos do



Regimento Interno. Destaca-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram devidamente examinados pela CCJR, competindo a esta Comissão apenas a análise do mérito, especialmente quanto à oportunidade e conveniência da proposição.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão encontram-se previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução nº 008/2016), que estabelece sua competência para apreciar matérias relacionadas ao tema, especialmente quanto à análise de mérito, observando-se os impactos sociais, administrativos e financeiros decorrentes da implementação da norma.

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da



gestão fiscal;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

No mérito, esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos de conveniência, oportunidade e utilidade, uma vez que preenche os pressupostos exigidos pelo regime jurídico aplicável. A proposição mostra-se adequada ao interesse público e compatível com as políticas municipais voltadas à proteção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar.

O parecer de mérito examina o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, os efeitos positivos e negativos, os encargos eventualmente impostos aos cidadãos, as consequências práticas de sua implementação e a relevância social da matéria. Um projeto de lei é considerado conveniente quando seu conteúdo jurídico produz resultado apto a alcançar a finalidade pretendida, qual seja, a satisfação do interesse público.

No caso em análise, destaca-se que se trata de conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para cargo ou emprego público e em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito da administração direta ou indireta do Município de Cuiabá, às vítimas de violência doméstica e familiar.

No que se refere às atribuições desta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o parecer abrange a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando pertinente, também o mérito. Observa-se que a medida é de simples execução e não cria despesas obrigatórias, tampouco vincula receitas, limitando-se a instituir uma hipótese de isenção. Ressalta-se que o pagamento de taxas de concursos constitui receita eventual, de modo que a isenção para categoria específica representa impacto ínfimo e irrisório, incapaz de comprometer o equilíbrio fiscal. Assim, a propositura revela-se compatível com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ainda que se pudesse sustentar entendimento diverso, esta Comissão acompanha a jurisprudência mais recente, segundo a qual, em casos análogos, a ausência de indicação de dotação orçamentária ou sua previsão genérica não acarreta inconstitucionalidade da lei,



mas apenas sua ineficácia no exercício financeiro correspondente à sua vigência, até que haja previsão orçamentária adequada.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Itapeva – Lei nº 5.211/2025, que "Dispõe ao Executivo instituir o projeto 'além da visão' no Município de Itapeva, sobre a realização de exames oftalmológicos doação de óculos, para alunos das escolas da rede pública, idosos e dá outras providências" – Alegação de violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal – Parcial procedência do pedido – Ausência de vício de iniciativa na proposição da lei pelo Poder Legislativo Municipal – Hipótese em que este C. Órgão Especial tem admitido a imposição, pelo Poder Legislativo, de obrigação genérica ao Poder Executivo, visando ao atendimento de mandamentos constitucionais relacionados aos princípios da Administração Pública e à concretização de direitos fundamentais – Ademais, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal) – Parte das disposições da lei impugnada, contudo, avança sobre atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo – Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração – Hipótese em que os artigos 1º, §§ 1º e 2º, e 4º da lei impugnada disciplinam o modo de execução do mandamento legal, por meio da atribuição de funções e delimitação da atuação de órgãos subordinados ao Poder Executivo – **Ausência de inconstitucionalidade por falta de indicação da fonte custeio ou apresentação de impacto orçamentário – a ausência de indicação de dotação orçamentária ou a sua previsão de modo genérico não eiva de inconstitucionalidade a lei, mas apenas causa sua ineficácia no exercício financeiro relativo à sua vigência – Desnecessidade de prévio estudo de impacto orçamentário, uma vez que a norma impugnada não prevê renúncia de receita tampouco cria despesa obrigatória** – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20606630720258260000 São Paulo, Relator.: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 22/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2025)”

Tal compreensão mostra-se essencial, pois, de outro modo, inviabilizar-se-ia a iniciativa parlamentar em matérias já amplamente reconhecidas como de iniciativa concorrente, a exemplo da concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, tema reiteradamente admitido pela jurisprudência.



Diante do exposto, destaca-se que o Projeto de Lei não compromete o equilíbrio fiscal do Município e apresenta relevância social evidente para o público beneficiado. Assim, esta Comissão opina pela aprovação da matéria, por atender aos requisitos de conveniência e oportunidade, revelando-se adequada ao interesse público e à realidade social cuiabana.

III - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Cuiabá-MT, 16 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003900320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2026 16:57

Checksum: **23B74845F8E5720E57EB1C2AD1689951773808B54B656D84E2CB798A97A678D7**

